



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/RN

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.360/2023

RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.965.721/0001-06, estabelecida comercialmente na Rua Lindolfo Gomes Vidal, nº 6, Centro, Lagoa de Pedras/RN, CEP: 59.244-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 071.946.704-70 (Doc. 1), residente e domiciliado em Lagoa de Pedras/RN, vem, com devido respeito e acatamento, com fulcro o art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023, inconformada com a decisão que ocasionou sua INABILITAÇÃO, interpor o presente RECURSO, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, desde já, que, após a comunicação dos demais licitantes para, querendo, impugnam esta insurgência no prazo da lei, nos termos do que preceitua o art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993, e, ainda, tão logo identificado o preenchimento dos pressupostos recursais, as razões deste recurso sejam remetidas a autoridade superior, conforme previsão do art. 109, §4º, do mesmo diploma legal, para os ulteriores e devidos fins de direito:


I. DA TEMPESTIVIDADE:

1. O prazo para interposição de recurso administrativo em face de decisão de classificação/habilitação de empresa em certame licitatório é de 05 (cinco) dias úteis a legal, para os ulteriores e devidos fins de direito:

2. Considerando o disposto no item 13.1 do Edital supra citado, desconsideram-se o dia da publicação 08/12/2023, sendo o último dia útil para interposição do presente recurso o dia 15/12/2023, sendo assim, tempestivo o presente recurso.

 84 9.8183-9073  @construtorarhema

 construtorarhema_rn@hotmail.com  CNPJ 21.965.721/0001-06

 Rua Lindolfo Gomes Vidal, 06 - Centro - Lagoa de Pedras /RN

II. BREVE RELATO:

3. Trata-se de certame licitatório, na modalidade tomada de preços – tipo menor preço global - que, objetivando contratar empresa especializada para execução da “**MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE – SEVERINA AZEVEDO DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN**”.

4. Ocorre que, conforme publicação no diário oficial a CPL inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento das regras inseridas no dispositivo legal editalício, item 9.1.4, alínea “b4”.

5. Assim, a opção correta para a correção do apresentado é a interposição do recurso em tela, para assegurar a lisura do procedimento e o estrito cumprimento da legislação que versa sobre a matéria em questão.

III. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

6. Sabe-se que a fase de habilitação, disciplinada no edital, corresponde a uma verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto escolhido pela Administração Pública. Em toda e qualquer modalidade de licitação, guardadas as devidas especificidades, essa fase deverá ser observada.

7. Conforme as disposições constantes na Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação, obrigatoriamente, as empresas licitantes, independentemente da modalidade de licitação escolhida, deverão possuir e preencher, de acordo com o objeto da licitação, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, além de outros pressupostos. É o que dispõe o Art. 27, nestes termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

8. No que se refere à qualificação econômica, ora debatida no presente writ, assim dispõe a Lei das Licitações sobre a documentação exigida:

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis **previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

9. O edital traz em seu bojo, relativamente à qualificação econômico-financeira, os seguintes termos:

9.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (conforme art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93):

(...)

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social vigente, devidamente registrado na Junta

Comercial, para comprovação da situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

b.4) A licitante deverá comprovar sua situação financeira mediante apuração e apresentação dos Índices de Liquidez, assinados pelo contador que assina o balanço e representante legal da empresa. As demonstrações contábeis seguirão as fórmulas e parâmetros abaixo indicados:

ET = Endividamento Total - menor ou igual a 1,0

LC = Liquidez Corrente – maior ou igual a 1,5

LG = Liquidez Geral - maior ou igual a 1,5

SG = Solvência Geral - maior ou igual a 1,5

(...)

10. Dito isto, observa-se que a licitação exigiu índices de LC, LG e SG maiores ou iguais a 1,5. Usualmente os editais exigem os referidos itens maiores ou iguais a 1,00.

11. Portanto, Senhor Presidente, faltou a devida justificativa no processo licitatório, apresentando as razões da exigência de valores para os itens acima citados que não são habitualmente cobrados nos editais.

12. A Recorrente em atendimento ao item 9.1.4, “b4”, apresentou os seguintes índices:

Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
ET	Endividamento Total (65.347,00 + 45.000,00) / 503.966,25 Menor ou igual a 0,60	(c201+c20301)/c1	0,22
LC	Liquidez Corrente 144.611,85 / 65.347,00 Maior ou igual a 1,00	c101/c201	2,21
LG	Liquidez Geral (144.611,85 + 0,00) / (65.347,00 + 45.000,00) Maior ou igual a 1,00	(c101+c10700)/(c201+c20301)	1,31
LI	Liquidez Imediata 144.611,85 / 65.347,00 Maior ou igual a 1,00	c10101/c201	2,21
LS	Liquidez Seca (144.611,85 - 0,00) / 65.347,00 Maior ou igual a 1,00	(c101-c10115)/c201	2,21
PCT	Participações de Capitais de Terceiro (45.000,00 + 65.347,00) / 393.619,25 Menor ou igual a 0,60	(c20301+c201)/c207	0,28
SG	Solvência Geral 503.966,25 / (65.347,00 + 45.000,00) Maior ou igual a 1,00	c1/(c201+c20301)	4,57

13. Sob esse prisma, considerando que o instrumento convocatório deve seguir as normas legais relativas às licitações, não resta dúvidas que a Recorrente atendeu as referidas normas.

14. A Recorrente atendeu ao art. 31 da Lei 8.666/1993 na sua totalidade. Em relação aos índices contábeis, a mesma apresentou índice de Endividamento

Total; Liquidez Corrente; Liquidez Geral; Liquidez Imediata; Liquidez Seca; Participação de Capitais de Terceiros e Solvência Geral.

15. A CPL, alega que a Recorrente descumpriu as regras inseridas no dispositivo legal editalício, item 9.1.4, alínea “b4”, porém não apresentou justificativa para que tais exigências fossem introduzidas no instrumento convocatório.

16. Ademais, a Licitante Recorrente, comprova um Patrimônio Líquido de R\$ 393.619,25 (trezentos e noventa e três mil, seiscientos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) e Capital Social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), muito acima dos 10% do valor a ser contratado, além de poder prestar a garantia estatuída no § 1º do art. 56, da Lei 8.666/1993.

17. Segundo Lamarão (2016), a necessidade de comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, por meio de índice de liquidez, deriva da exigência legal do art. 31, I, §§1º e 5ª da lei geral de licitações, a lei nº 8.666/1993. **Todavia, tal assertiva deve ser interpretada com ressalva.** Primeiramente a sua exigência, usualmente, deve guardar relação com obras, serviços de engenharia e serviços continuados, devendo o administrador avaliar a necessidade de sua utilização em outros objetos.

18. **Mesmo quando é exigido em edital sua obrigatoriedade deve ser interpretada com cautela.** Suponha-se que em determinada licitação um concorrente, ao apresentar a sua documentação de habilitação não apresente todos os índices. Ao se interpretar o edital e a lei de maneira literal, o Presidente da Comissão de Licitação pode, inadvertidamente, inabilitar o licitante. Isto deve ser evitado, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na formulação dos índices, podem ser extraídos do Balanço Patrimonial. Com isso, a informação a respeito da liquidez e da boa situação financeira da empresa já se encontra em poder da Administração Pública, bastando fazer os cálculos.

19. Ainda, pode ocorrer uma outra situação: após a análise do Balanço pela Administração, **chegue-se a conclusão que o índice é inferior ao estipulado no instrumento convocatório.** Mais uma vez, neste caso, não deve o licitante ser imediatamente inabilitado, **pois lhe deve ser facultado comprovar a sua boa situação financeira por outro meios,** como permite o art. 31, § 2º da Lei 8.666/1993 e a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

20. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE** com a exclusão inabilitação da Recorrente, conforme destaca a doutrina:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

21. Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação econômico-financeira conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

IV - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO:

22. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

23. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

24. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #77207005)

25. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta poderá ser atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

26. Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

V – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA:

27. A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. Nesse sentido é o teor da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

28. Nesse sentido é o teor da Nova Lei de Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

29. Portanto, ao deixar de aplicar dos dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCIPIO DA FINALIDADE**.

30. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **HABILITADA** a empresa Recorrente, posto ter cumprido o edital e a legislação aplicável à matéria.

VI - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

31. O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

32. Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão recorrida foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão de inabilitar a Recorrente.

33. O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

34. Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei. Pois a Administração estabeleceu um valor de índices que não é usualmente adotado nos editais e não motivou essa decisão, assim como, não suscitou os motivos da inabilitação da Recorrente.

35. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM

PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #47207005)

36. Razões pelas quais devem conduzir à análise do ato administrativo com a sua imediata revisão.

VII - DOS PEDIDOS

37. Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V.S.^a para o fim de que seja a empresa recorrente **RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, declarada **HABILITADA** no referido certame, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

38. Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado **PROCEDENTE** em um primeiro momento, que seja remetido à

autoridade superior por intermédio de V.S.^a, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Termos em que respeitosamente pede deferimento.

Lagoa de Pedras/RN, 12 de dezembro de 2023.



DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA
CPF: 071.946.704-70

RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 21.965.721/0001-06

ADITIVO Nº 06

DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, nascido em 24/12/1987, solteiro, Natural de: Natal/RN, Portador do RG de Nº 2.430.747 SSPDS/RN e CPF de Nº. 071.946.704-70, residente e domiciliado na Rua Lagoa Nova nº 232, Apt: 305, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN Cep: 59152-655.

Único integrante da sociedade denominada: **RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, Situada na Rua Lindolfo Gomes Vidal Nº 06, Centro, Lagoa de Pedras/RN, CEP: 59244-000, E foro jurídico na comarca de: **LAGOA DE PEDRAS/RN**. Registrada na JUCERN sob o **NIRE: 24200682075** por despacho de **02.03.2015**, inscrita no **CNPJ sob nº 21.965.721/0001-06**; resolve de perfeito e comum acordo alterar seu contrato social e aditivos, o que o fazem em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

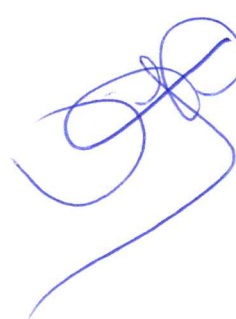

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade está enquadrada como SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL nos termos do parágrafo único do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil), conforme redação conferida pela MP 881/2019, cuja exposição de motivos dispôs que se regularizou na legislação nacional a sociedade limitada unipessoal, bem como, de acordo com disposto na IN DREI Nº 63/2019, a qual alterou a IN DREI nº15/2013 e o Manual de Registro da Sociedade Limitada (IN DREI 38/2017), passando a dispor que a unipessoalidade permitida pelo parágrafo único do artigo 1.052 do código civil poderá decorrer da saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, como se trata o presente caso.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL O capital social da empresa era de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (Cento e cinquenta mil quotas) no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada, Fica alterado neste ato para **R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)** divididos em **500.000 (QUINHENTAS MIL QUOTAS)** de **1,00 (UM REAL)** cada uma, cuja diferença de 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL) serão integralizados neste ato, em moeda corrente do país, pelo sócio o Sr: **DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, consoante determina o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade será exercida de forma isolada pelo sócio o Sr: **DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA** isoladamente, o qual representará a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente em todos os negócios e assuntos de exclusivos absoluto interesse da sociedade, ficando-lhes defeso sob as penas da lei, de fazê-lo para quaisquer outros fins alheios aos objetivos empresariais.

CLAUSULA QUINTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIPEDIMENTO. O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial de exercer a **ADMINISTRAÇÃO**, e nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

 01/62 

CLAUSULA SEXTA - DAS RATIFICAÇÕES – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato social e aditivos, não modificadas pela presente alteração.

CLAUSULA SETIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - O sócio resolve em função das alterações introduzidas no contrato social e aditivos resolvem consolidar os mesmos, adaptando-o a Lei 10.406, de 10.01.2002 regedora das sociedades empresarias; o qual passa a vigorar com seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, nascido em 24/12/1987, solteiro, Natural de: Natal/RN, Portador do RG de Nº 2.430.747 SSPDS/RN e CPF de Nº. 071.946.704-70, residente e domiciliado na Rua Lagoa Nova nº 232, Apt: 305, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN Cep: 59152-655.

Único integrante da sociedade denominada: **RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, Situada na Rua Lindolfo Gomes Vidal Nº 06, Centro, Lagoa de Pedras/RN, CEP: 59244-000, E foro jurídico na comarca de: **LAGOA DE PEDRAS/RN**. Registrada na JUCERN sob o NIRE: **24200682075** por despacho de **02.03.2015**, inscrita no CNPJ sob nº **21.965.721/0001-06**; resolve CONSOLIDAR seu contrato social e aditivos, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade está enquadrada como SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL nos termos do parágrafo único do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil), conforme redação conferida pela MP 881/2019, cuja exposição de motivos dispôs que se regularizou na legislação nacional a sociedade limitada unipessoal, bem como, de acordo com disposto na IN DREI Nº 63/2019, a qual alterou a IN DREI nº15/2013 e o Manual de Registro da Sociedade Limitada (IN DREI 38/2017), passando a dispor que a unipessoalidade permitida pelo paragrafo único do artigo 1.052 do código civil poderá decorrer da saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, como se trata o presente caso.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO NOME EMPRESARIAL SEDE E FORO JURÍDICO – A sociedade girará sob a denominação social: **RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede na cidade de Lagoa de Pedra/RN, Rua Lindolfo Vidal Nº 06, Centro, Lagoa de Pedras/RN, CEP: 59244-000, E foro jurídico na comarca de: **Lagoa de Pedra/RN**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIOS SOCIAIS. INÍCIO, A sociedade iniciou suas atividades no dia 02/03/2015 e tendo prazo de duração por tempo indeterminado, encerrando seu exercício social no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados balanços patrimoniais e de resultados econômicos para aferição do resultado do exercício social, cujos lucros ou prejuízos acaso verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas participações no capital da sociedade, conforme prevê o art. 1.065 da lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA QUARTA – DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

02/62

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS - COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS - COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS - COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO - LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS - ATIVIDADES DE LIMPEZA - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO - CONFECCAO, SOB MEDIDA, DE PECAS DO VESTUARIO, EXCETO ROUPAS INTIMAS - IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO - SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO - MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS - MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS - SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS - DEMOLICAO DE EDIFICIOS - PERFURACOES E SONDAGENS - OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO - INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO INSTALACAO DE PAINELIS PUBLICITARIOS - INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS - OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUCOES - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS - APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES - OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO - OBRAS DE FUNDACOES - ADMINISTRACAO DE OBRAS - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORARIAS - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS - SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO - SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA - COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS - COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS - COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO - SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA - TRANSPORTE ESCOLAR - SERVICOS DE ENGENHARIA - SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR - FORNECIMENTO E GESTAO DE

09/62

RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS – ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO – ATIVIDADES PAISAGISTICAS - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS - MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA, GAS E AGUA - PRODUCAO MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS - REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO IMPRESSAO DE MATERIAL - SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO - IMPRESSAO DE LIVROS, REVISTAS E PUBLICACOES PERIODICAS - FOTOCOPIAS - EXPLORACAO DE JOGOS ELETRONICOS RECREATIVOS - EDICAO DE LIVROS - EDICAO DE REVISTAS E IMPRESSAO DE JORNAIS.

E exercerá as seguintes atividades econômicas:

41.20-4-00 - Construção de edifícios

14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

18.11-3-01 - Impressão de jornais

18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos

18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação

18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação

33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente

33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

04/62

- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

05/62

- 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 58.11-5-00 - Edição de livros
- 58.13-1-00 - Edição de revistas
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

06/62

- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
- 90.01-9-02 - Produção musical
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (Quinhentas mil quotas) no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente integralizado, em moeda corrente do país neste ato, pelo socio o Sr. **DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA**.

COMPOSIÇÃO SOCIETARIA	DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL		
	Nº QUOTAS	VALOR R\$	%
DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA	500.000	500.000,00	100

09/62

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, consoante determina o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SETIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade será exercida de forma isolada pelo sócio o Sr: **DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA** isoladamente, o qual representará a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente em todos os negócios e assuntos de exclusivos absoluto interesse da sociedade, ficando-lhes defeso sob as penas da lei, de fazê-lo para quaisquer outros fins alheios aos objetivos empresariais.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR: O administrador está obrigado a prestar, contas justificadas de suas administrações e apresentar-lhes o inventário anual bem como o balanço patrimonial e o de resultados econômicos, consoante dispõe o art. 1.020 da lei nº1. 406/02.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO: O exercício do cargo da administração cessa pela destituição, em qualquer tempo do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando –se dos sócios nomeados administradores no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administração deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos 10 (dez) dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administradores torna-se eficaz em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação do ato comunicatório.

CLÁUSULA DECIMA – DO USO DO NOME EMPRESARIAL: O uso do nome empresarial é privativo do(s) administrador (s) que tenham os necessários poderes de administração.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – DO INTER-RELACIONAMENTO ENTRE SOCIEDADE E SOCIO. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerados pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a conseqüente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor das quotas.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – DAS MODIFICAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentir, o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à resolução, aplicando-se o disposto na cláusula décima supra.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESIPEDIMENTO. O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial de exercer a ADMINISTRAÇÃO, e nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime

28/62

falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA QUARTA – DA CAUSA MORTIS. No caso de falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá. Efetuar-se-á um balanço geral por ocasião do evento a fim de se apurar os direitos e haveres do de cujos, para efeito de pagamento e/ou transferência de suas quotas e direitos aos seus herdeiros, ou sucessores legais; no caso dos mesmos, em acordo prévio celebrado com o(s) sócio(s) remanescente(s), manifestarem o desejo de ingressar na sociedade em substituição ao sócio falecido ou falido, assumindo sua participação societária, consoante dispõe o inciso III do artigo 1.028 da lei nº 10.406 de 10.01.2002.

§ Único. No caso, entretanto de não haver interesses destes em ingressar na sociedade, fica o sócio remanescente com o direito preferencial para aquisição das quotas do sócio falecido, ressarcindo seus herdeiros dos direitos e haveres a que fizerem jus, admitindo novo(s) sócio(s) para continuidade da empresa na forma da lei.

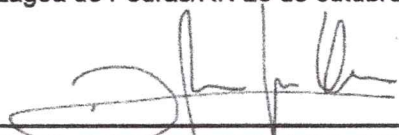
CLAUSULA DECIMA QUINTA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. A sociedade dissolver-se-á quando ocorrer um ou mais dos seguintes casos:

- a) O consenso unânime dos sócios;
- b) A deliberação dos sócios por maioria absoluta.
- c) A insuficiência de sócios não reconstituídos no prazo de 180(cento e oitenta) dias, e;
- d) A extinção na forma da lei, de autorização para funcionar e ainda,
- e) A requerimento de qualquer dos sócios, quando exaurido o fim social ou verificada sua Inexigibilidade.

CLAUSULA DECIMA SEXTA – Fica eleito o foro de Lagoa Pedras/RN para o exercício e o cumprimentos dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e combinado, fez digitar e imprimir o presente instrumento em 01 (Uma) via de único teor e forma, e o assinou abaixo na forma da lei, para que produza seus efeitos legais.

Lagoa de Pedras/RN 26 de outubro de 2023.



DANNYLO TIAGO FREIRE DE OLIVEIRA

09/62



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, LIANE MARQUES BEZERRA DE MENEZES, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 011259, registrado em 28/07/2014, inscrito no CPF nº 05170386419, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
05170386419	011259	LIANE MARQUES BEZERRA DE MENEZES

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2023 15:01 SOB Nº 20230756115.
PROTOCOLO: 230756115 DE 30/10/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12315742571. CNPJ DA SEDE: 21965721000106.
NIRE: 24200682075. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/10/2023.
RHEMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

10/82

